

## 15º ENAASS

# Encontro Nacional de Assuntos de Aposentadoria e Seguridade Social do SINASEFE

## ASSUNTOS DE APOSENTADORIA

**VALMIR FLORIANO VIEIRA DE ANDRADE**

WAGNER ADVOGADOS ASSOCIADOS



# **Proposta de Emenda à Constituição 006/2024**

---

**Art. 2º O art. 40 da CF passa a vigorar acrescido do seguinte § 21-A:**  
**“Art. 40 .....**

**§ 21-A. À contribuição de que trata o § 18 deste artigo:**

**I - não será exigida na hipótese de a aposentadoria do titular do respectivo for decorrente de incapacidade permanente para o trabalho;**

**II - não será exigida na hipótese de o titular do benefício de aposentadoria, na forma da lei, for portador de doença incapacitante;**

**III - terá o seu valor reduzido em um décimo a cada ano, a partir da data em que o titular do benefício atingir 65 anos de idade, se homem, e 63 anos de idade, se mulher.**

**IV - deixará de ser exigida, em qualquer hipótese, quando o titular do benefício de aposentadoria ou pensão por morte atingir 75 anos de idade”**

**Art. 2º O Art. 11 da EC 103, de 12 de dezembro de 2019, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º-A:**

**“Art. 11 § 4º A contribuição de que trata o § 4º deste artigo:**

**I - não será exigida na hipótese de a aposentadoria do titular do respectivo for decorrente de incapacidade permanente para o trabalho;**

**II – não será exigida na hipótese de o titular do benefício de aposentadoria, na forma da lei, for portador de doença incapacitante;**

**III – terá o seu valor reduzido em um décimo a cada ano, a partir da data em que o titular do benefício atingir 66 anos de idade;**

**IV - deixará de ser exigida, em qualquer hipótese, quando o titular do benefício de aposentadoria ou pensão por morte atingir 75 anos de idade”**

**Situação Atual: Diversos requerimentos de apensamento da PEC nº 6, à PEC nº 555, de 2006.**

# Proposta de Emenda à Constituição 555/2006

- **Art. 1º** Fica revogado o art. 4º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003.
- **Art. 2º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2004.

**Art. 4º da EC 41** - Os servidores inativos e os pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em gozo de benefícios na data de publicação desta Emenda, bem como os alcançados pelo disposto no seu art. 3º, contribuirão para o custeio do regime de que trata o [art. 40 da Constituição Federal](#) com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

Parágrafo único. A contribuição previdenciária a que se refere o *caput* incidirá apenas sobre a parcela dos proventos e das pensões que supere:

I - cinquenta por cento do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o [art. 201 da Constituição Federal](#), para os servidores inativos e os pensionistas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - sessenta por cento do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o [art. 201 da Constituição Federal](#), para os servidores inativos e os pensionistas da União.

**Situação Atual:** Diversos requerimentos de apensamento à PEC 006, de 2024.

# Projeto de Lei 6170-2025 - RSC

O RSC-PCCTAE caracteriza-se pelo reconhecimento do saber não instituído dos servidores ativos, resultante da atuação profissional no exercício do cargo, na dinâmica de ensino, de pesquisa e de extensão das Instituições Federais de Ensino.

- 1) Não contempla aposentados com paridade, causando mesmo problema dos professores (*será concedido exclusivamente a servidor ativo, em efetivo exercício em Instituição Federal de Ensino*);
- 2) Condiciona a disponibilidade orçamentária;
- 3) Poderá ser concedido para, no máximo, 70% do total de servidores do PCCTAE lotados em cada Instituição Federal de Ensino;
- 4) Efeitos somente após o deferimento;
- 5) Não se aplica aos servidores em estágio probatório. O incentivo à qualificação é desde o ingresso na carreira.
- 6) Os requisitos de que trata o art. 12-D deverão ter sido cumpridos nos últimos cinco anos de exercício no cargo, anteriores à data do requerimento. Ou seja, limita e restringe o direito de quem possui atuação nos requisitos antes do prazo de 05 anos. Também, mesmo que um aposentado/a tenha paridade, ~~mas~~ está há mais de 05 na aposentadoria, não poderá obter o reconhecimento.

# Revisão de aposentadoria e contagem do tempo especial

- O STF decidiu (Tema 942) que, até EC 103/2019, é possível a averbação do tempo de serviço prestado por servidores públicos em condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e sua conversão em tempo comum para fins de concessão de aposentadoria especial.
- De acordo com a decisão, a partir da vigência da EC/103, as regras para a conversão de tempo especial deverão ser regulamentadas por lei complementar dos entes federados.
- Período de 12.12.1990 a 11.11.2019: Exigências de PPP e Laudos, Pedido administrativo e processo judicial, Revisão de aposentadoria.
- Tempo de CLT.



• Homem: fator 1.4 (40%)



Mulher: fator 1.2 (20%)

# Regras para aposentadoria PCD

**Critérios diferenciados** (idade e tempo de contribuição): Portadores de deficiência (avaliação biopsicossocial por equipe multiprofissional e interdisciplinar);

**Deficiência (LC):** “impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

## Art. 22 da EC 103 – Portadores de deficiência

**Regras da LC nº 142/13:** 10 anos de serviço público e 5 anos no cargo

**Grau (avaliação médica e funcional) x Tempo de Contribuição (M/H):** Grave: 20 (mulher)/25 (homem)

Moderado: 24 (mulher)/29(homem)

Leve: 28(mulher)/33(homem)

**Idade:** 55(mulher)/60(homem), independentemente do grau, desde que deficiência e TC de 15 anos.

**Valor:** Art. 29 da Lei nº 8.213/91: Média aritmética simples das 80% maiores contribuições. Grau x Tempo de Contribuição: 100%

Idade: 70% + 1% por grupo de 12 contribuições mensais (até 30%)

Aplicação do fator previdenciário, se mais benéfico.

Direito ao **abono** enquanto não regulamentado.

## Decreto 10.620/2019

- Centralização gradual das atividades de concessão e de manutenção das aposentadorias e pensões e facilitação da transferência posterior ao órgão ou à entidade gestora única.
  - a) pelo órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - Sipec, quanto à administração pública federal direta; e
  - b) pelo INSS, quanto às autarquias e às fundações públicas.
- Suspensão do processo de centralização até 31/12/2023, prorrogável por mais um ano por ato do MGI.
- ADIN 6767 no STF. *Amicus curiae* SINASEFE

# Auxílio Nutrição

---

Sugestão Legislativa (SUG) nº 11, de 2025

Autoria: Programa e-Cidadania

Natureza: Sugestão Legislativa

Ementa: Estabelece a manutenção do Auxílio Alimentação para os servidores públicos aposentados.

Relator atual: Senador Cid Gomes

Última tramitação: 17/11/2025 – Matéria com a relatoria

## OUTROS TEMAS

---

- 1) Reforma Administrativa – PEC 38-2025;**
- 2) Abono de Permanência – Tema 1233 STJ**
- 3) Piso do Magistério – Tema 1218 STF – Escalonamento - julgamento virtual 12 a 19/12;**
- 4) Ações em Execução:**
  - a) Devolução de parcelas que não se incorporam na aposentadoria desde 03/2004;
  - b) IR sobre pagamentos judiciais desde junho de 2005;
  - c) IR sobre auxílio-pré-escolar desde 03/2004.
- 5) A Executar:**
  - a) FGTS correção das contas de março de 89 e abril de 1990;
  - b) GEAD – Gratificação Especial de Atividade Docente (junho/julho de 2008).

# Wagner

ADVOGADOS ASSOCIADOS

BRASÍLIA/DF

[www.wagner.adv.br](http://www.wagner.adv.br)

wagner@wagner.adv.br

Santa Maria . Belém . Belo Horizonte . Brasília . Cuiabá . Curitiba . Florianópolis

Goiânia . Macapá . Pelotas . Porto Alegre . Recife . Rio de Janeiro . São Luís